



PROCESSO TC – 02109/25

Administração direta municipal. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da MESA da CÂMARA MUNICIPAL de CUBATI, correspondente ao exercício de 2024. Regularidade. Atendimento integral das exigências da LRF. Recomendação.

ACORDÃO AC1 - TC 01452/25

RELATÓRIO

01. O **órgão de Instrução deste Tribunal**, nos autos do **PROCESSO TC- 02109/25**, analisou a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao **exercício de 2024**, de responsabilidade da **MESA da CÂMARA de VEREADORES do MUNICÍPIO de CUBATI**, sob a Presidência do Vereador Rosinaldo Alves de Oliveira e emitiu o relatório de fls. 117/127, com as colocações a seguir resumidas:
- a. A **Lei Orçamentária Anual de 2024** estimou as **transferências** em **R\$957.000,00** e fixou a **despesa em igual valor**.
 - b. As **transferências recebidas pela Câmara** foram da ordem de **R\$944.000,00** e a **despesa** orçamentária **R\$944.000,00**.
 - c. A **despesa total do Legislativo** representou **4,69%** da receita tributária e transferências realizadas no exercício anterior.
 - d. A **despesa com pessoal da Câmara** representou **58,73%** das transferências recebidas.
 - e. **No exercício, o total da despesa com pessoal** atingiu **R\$608.443,57**, representando **1,25%** em relação à receita corrente líquida, cumprindo o disposto na **LRF**.
 - f. A **Auditoria não registrou irregularidades**, sugerindo, entretanto, **recomendação** para que os serviços de contabilidade e assessoria jurídica para desenvolvimento de atividades comuns (às quais não exigem singularidade), derivadas de uma necessidade permanente da Câmara Municipal, sejam desempenhadas por servidores ocupantes de cargos efetivos, selecionados pela via do concurso público, em respeito ao comando constante do art. 37, inciso II, da Constituição Federal.
02. O Representante do **MPC**, em parecer de fls. 130/133, pugnou pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** da prestação de contas em apreço, emitindo-se a recomendação sugerida pela Auditoria.
03. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **dispensadas as comunicações de praxe**.

VOTO DO RELATOR

Diante do panorama processual, **entendo que não existem irregularidades no âmbito da presente Prestação de Contas, Voto**, pela:

- a. **REGULARIDADE DAS CONTAS** anual do **Presidente da Câmara Municipal de CUBATI**, Sr. Rosinaldo Alves de Oliveira, referente ao **exercício financeiro de 2024**;



- b. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal naquele exercício;**

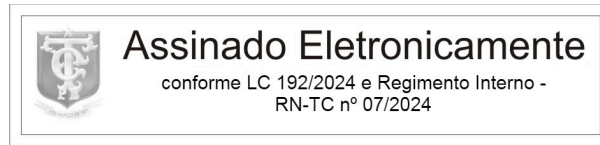
DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02109/25, os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

- 1. JULGAR REGULAR as contas anual do Presidente da Câmara Municipal de CUBATI, Sr. Rosinaldo Alves de Oliveira, referente ao exercício financeiro de 2024;**
- 2. DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal naquele exercício;**

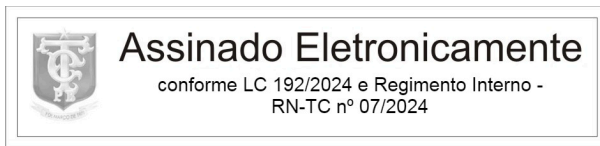
*Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 14 de agosto de 2025*

Assinado 15 de Agosto de 2025 às 11:24



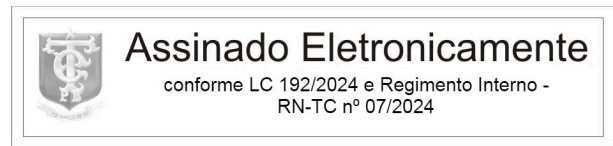
Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE

Assinado 15 de Agosto de 2025 às 11:24



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 17 de Agosto de 2025 às 20:25



Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO